



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 188/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**041ª SESSÃO ORDINÁRIA: 27/06/2019**

**PROCESSO Nº. 1/6/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.18168-1**

**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**RECORRIDO:** RPM SPORT INDÚSTRIA DE MOTOS LTDA EPP

**AUTUANTES:** José Augusto Teixeira

**MATRÍCULA:** 10577810

**RELATOR:** Renan Cavalcante Araújo

**EMENTA: ADQUIRIR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE AFASTADA. 1.** Contribuinte autuado ter adquirido mercadorias sem documento fiscal **2.** Decisão de Primeira Instância pela Nulidade da Autuação. **3.** Reexame Necessário. **4.** Levantamento Realizado nos Conformes da Legislação Tributária, não havendo motivos para a declaração da sua nulidade. **5.** Reexame Necessário Conhecido e provido para determinar o AFASTAMENTO DA NULIDADE exarada na Decisão de Primeira Instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta procuradoria do Estado do Ceará. **6.** Retorno dos Autos para Novo Julgamento em Primeira Instância  
Palavras-chave: Omissão de Entradas – Levantamento Quantitativo de Estoque – Nulidade

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto e multa no valor de R\$ 189.918,93 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), por ter a empresa supostamente deixado de adquirir mercadorias sem notas fiscais:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS CONSTATAMOS ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PEÇAS) DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 404 082,83, NO EXERCÍCIO DE 2010, CONFORME DEMONSTRAMOS NOS RELATORIOS E NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO*

Segundo o I. agente fiscal, analisando a documentação apresentada pelo próprio Contribuinte e as informações enviadas/transmitidas em meios magnéticos à Secretaria da Fazenda, contatou-se infração ao Art. 139 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 28/12/2015 (fls. 19 a 23), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que todas as mercadorias adquiridas pelo Contribuinte entraram em seu estoque acompanhadas dos respectivos documentos fiscais;
- Que ocorreu um erro no cadastramento das mercadorias no inventário final do Contribuinte referente ao ano-calendário de 2010, tendo em vista que algumas entradas foram registradas em dobro;
- Que todo o ICMS decorrente da aquisição de mercadorias foi corretamente pago pelo Contribuinte;

Postula, por fim, pelo encaminhamento do processo para a Célula de Perícias e Diligências do CONAT, objetivando a comprovação do alegado.

Em 29/12/2017 foi proferida a decisão de primeira instância (fls. 44 a 51) que julgou o Auto de infração Nulo. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que foi utilizado o método de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias para fiscalizar uma indústria utilizando somente os dados extraídos da DIEF, sem nada mencionar sobre a existência ou não de insumos, matérias primas, perdas e produtos em elaboração;
- Que o levantamento quantitativo de estoque deve obrigatoriamente considerar todas as entradas e saídas de mercadorias descritas em livros e documentos fiscais e que o fiscal utilizou como fonte de dados exclusivamente a DIEF, excluindo a quantidade de produtos cujas operações foram registradas no CFOP nº 5949;
- Que o Fiscal mesclou produtos que apresentam omissão de entradas com aqueles que resultaram em omissão de saídas em um mesmo levantamento fiscal, lavrando um único Auto de Infração para infrações distintas, com fundamentação legal e penalidades específicas, com reflexos na incidência do imposto que é devido apenas nas entradas omitidas de produtos sujeitos a substituição tributária;
- Que a DIEF é meramente uma declaração do Contribuinte cuja omissão e erros de informações caracterizaria outro tipo de infração, com penalidade específica no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, e
- Que, considerando que a penalidade prevista no Art. 123, III, “a”, 1 (omissão de entradas) expressamente refere-se a “documento fiscal”, não é possível acusar o sujeito passivo de receber mercadoria sem documento fiscal sem que as notas fiscais recebidas integrem o levantamento.

Tendo em vista a decisão desfavorável aos interesses do Fisco, o processo foi submetido ao Reexame Necessário.

**Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 29/05/2019**

Em 29/05/2019 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento para AFASTAR A NULIDADE exarada na instância singular.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que a junção de produtos é comum em levantamento de estoque, principalmente quando o Contribuinte tem produtos com características bem semelhantes e são classificados com diversos códigos. Essa prática apenas favorece o próprio contribuinte
- Que a Sistemática de trabalho utilizada pelo agente fiscal, o levantamento quantitativo de estoque, é um método já consagrado pela fiscalização estadual. Dessa forma, nesse tipo de levantamento não cabe discussão quanto à matéria de direito, mas somente de fato. Nesse caso, eventuais divergências podem ser esclarecidas pela Perícia, e
- Que as omissões de entradas, em processos de industrialização são incomuns. No caso em tela, houve menos aquisições dos itens apontados do que a quantidade de produtos acabados que deram saída.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, não se vislumbra a Nulidade defendida pelo Julgador de Primeira Instância.

Primeiramente, é de se ressaltar que, muito embora o Contribuinte exerça atividades tipicamente industriais, o Levantamento realizado pelo Ilmo. Agente Fiscal nos autos do presente processo levou em consideração apenas as entradas e as saídas de peças, bem como os inventários iniciais e finais do Contribuinte.

Nesse caso, a análise realizada pela Fiscalização em muito se assemelha com aquela realizada em estabelecimentos atacadistas, por exemplo. Ao computar as saídas de mercadorias, o Ilmo. Agente Fiscal não considerou as vendas de produtos acabados, ou melhor, submetidos ao procedimento de industrialização.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Na realidade, a Autoridade Fiscal comparou as aquisições de determinadas mercadorias (*p ex* baterias, embreagens e suspensões) com as vendas e o estoque dessas mesmas mercadorias (*p ex* baterias, embreagens e suspensões). Por esse motivo não se pode falar em imprestabilidade da metodologia, uma vez que o procedimento fabril desenvolvido pelo Contribuinte em nada influencia na análise fiscal, sequer se fazendo necessária a análise do Bloco “K” do SPED.

Para além disso, é também de se ressaltar que a exclusão do CFOP nº 5949 (*Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado*) do Levantamento de Estoques apenas traz benefícios à Autuada. Por se tratar de uma apuração de omissões de entrada de mercadorias, a exclusão de determinadas operações de saída de mercadorias pode ser considerada benéfica ao Contribuinte, já que reduz a possibilidade de ser encontrada uma diferença a maior entre as entradas e as vendas realizadas.

Ademais, outro aspecto a ser avaliado é que, diferentemente do sustentado pelo julgador de primeira instância, o presente auto de infração trata apenas de omissões de entradas, não havendo que se falar na lavratura de “um único Auto de Infração para infrações distintas”. A agregação de diferentes mercadorias em apenas um levantamento leva juntamente em consideração a identidade da infração apurada (aquisição de mercadorias sem nota fiscal).

Por fim, com relação à falta de provas defendida na decisão recorrida, discordamos, mais uma vez, do entendimento do Ilmo. Julgador Singular.

Apesar de concordarmos que a DIEF não constitua meio de prova capaz de demonstrar a ocorrência de uma falta de emissão de documento fiscal, é de se observar que, no presente caso, o levantamento realizado pelo Ilmo. Agente Fiscal tomou também como base extratos retirados dos bancos de dados da SEFAZ/CE.

Nesses documentos, gravados no CD anexo ao Auto de Infração, há uma listagem completa de todas as Notas Fiscais referentes às entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento do Contribuinte. Assim sendo, fica mais que evidente que a Autuação não se fundamentou exclusivamente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) do Contribuinte, como foi alegado na Decisão da Célula de Julgamento de Primeira Instância.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e provido, para AFASTAR A NULIDADE exarada pelo Julgador de Primeira Instância, reformando-se a decisão recorrida, devendo ser providenciado o Retorno do Processo para a 1ª



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Instância para novo julgamento, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado do Ceará.


É o VOTO.

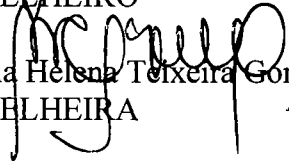
**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº: 1/6/2016. A.I.: 1/2015.18168-1.Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: RPM SPORT INDÚSTRIA DE MOTOS LTDA-EPP. Conselheiro Relator: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO.** Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação a nulidade suscitada pela parte. Nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no julgamento de 1ª Instância, de acordo com o voto do relator e conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, decide pelo RETORNO DO PROCESSO A 1ª INSTÂNCIA para novo Julgamento. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 5º, §5º da In nº 49/2011.

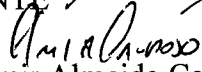
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos

10 / SETEMBRO / 2016.

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
Almir Almeida Cardoso  
CONSELHEIRO

  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 10/09/2016